

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 575132 - SP (2020/0092142-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALAN MENDES BATISTA
ADVOGADO : ALAN MENDES BATISTA - SP261500
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L J R F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. ATO APONTADO COMO COATOR. LIMINAR INDEFERIDA EM ANTERIOR *HABEAS CORPUS* EM TRIBUNAL ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. ATO APONTADO COMO COATOR SUSPENSO PELO JUIZ DE DIREITO ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE DO ATO APONTADO COMO COATOR.

1. A jurisprudência desta Corte, seguindo o entendimento do STF, firmou-se pela inviabilidade, via de regra, do *habeas corpus* impetrado em face de órgão monocrático de Tribunal de Justiça que indefere liminar em anterior *habeas corpus*, uma vez que ausente o exame do mérito da controvérsia pelo Tribunal Estadual, o que implicaria indevida supressão de instância.
2. Incidência da Súmula 691/STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"
3. No caso, o ato apontado como coator não se mostra manifestamente ilegal, tampouco contraria o *decisum* proferido no Habeas Corpus nº 568.021/CE, porque, como dito, não determinou a imediata prisão civil do ora paciente, mas diferiu o cumprimento do mandado de prisão para depois de encerrado o período de pandemia.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco

Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 575.132 - SP (2020/0092142-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALAN MENDES BATISTA
ADVOGADO : ALAN MENDES BATISTA - SP261500
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L J R F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno** (fls. 64-74) interposto contra decisão (fls. 54-58) que **indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus** (RISTJ, art. 210), sob os seguintes fundamentos:

a) "(...) a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em regra, é inviável habeas corpus dirigido contra decisão de órgão monocrático de Tribunal que, apreciando habeas corpus lá impetrado, denega medida liminar, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte a quo, o que implicaria em indevida supressão de instância" (fl. 55);

b) incidência da Súmula 691/STF, na medida em que não há situação excepcional a ensejar a mitigação deste enunciado sumular;

c) ao contrário do alegado no writ, o ato apontado como coator "(...) não se mostra manifestamente ilegal e tampouco contraria o decisum proferido no Habeas Corpus nº 568.021/CE, porque, como dito, não determinou a imediata prisão civil do ora paciente, mas diferiu o cumprimento para depois de encerrado o período de pandemia" (fl. 57).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 101-103.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público Federal opinou pelo desprovinimento do agravo interno, conforme parecer (fls. 112-114) da lavra da em. Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Maria Soares Camelo Cordioli**.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que "(...) foi decretada a prisão do paciente e o mandado para cumprimento será expedido após o término da quarentena em um primeiro momento e a seguir após a Pandemia por fungibilidade das formas e por analogia que a determinação do Ministro em sede de extensão do Habeas Corpus do Ceará para todos os Tribunais do país" (fl. 71).

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta-se, também, que, "(...) apesar de não haver a expedição do mandado prisional, o decreto de prisão já foi emanado no Juízo a quo, e o mandado de prisão será expedido com o término da quarentena do Covid-19" (fl. 72).

Argumenta-se que "(...) o fato de não ser possível prever quando o governador de São Paulo encerrará a quarentena e/ou outras medidas de distanciamento social, além do MM. Juízo a quo não ter deixado claro se se baseará nas medidas do governo do Estado, o paciente conclui que está em vias de ser preso e por este motivo usa o Agravo Regimental como ferramenta para que o nobre Ministro possa incluir por analogia o paciente ao benefício determinado a todos os Tribunais do país, em sede da liminar que antes foi denegada, ou que remeta à Turma para julgamento virtual em conjunto, para que haja a cassação do decreto prisional".

Aduz-se, ainda, que "(...) o paciente também interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que decretou sua prisão civil (**processo nº 2073091-94.2020.8.26.0000**), estando os autos conclusos com o Ilustre Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo desde **17/04/2020**, não restando alternativa senão a interposição do presente Agravo Regimental" (fl. 72 - destaques no original).

É o relatório.

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 575.132 - SP (2020/0092142-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALAN MENDES BATISTA
ADVOGADO : ALAN MENDES BATISTA - SP261500
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L J R F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. ATO APONTADO COMO COATOR. LIMINAR INDEFERIDA EM ANTERIOR *HABEAS CORPUS* EM TRIBUNAL ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. ATO APONTADO COMO COATOR SUSPENSO PELO JUIZ DE DIREITO ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE DO ATO APONTADO COMO COATOR.

1. A jurisprudência desta Corte, seguindo o entendimento do STF, firmou-se pela inviabilidade, via de regra, do *habeas corpus* impetrado em face de órgão monocrático de Tribunal de Justiça que indefere liminar em anterior *habeas corpus*, uma vez que ausente o exame do mérito da controvérsia pelo Tribunal Estadual, o que implicaria indevida supressão de instância.

2. Incidência da Súmula 691/STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

3. No caso, o ato apontado como coator não se mostra manifestamente ilegal, tampouco contraria o *decisum* proferido no Habeas Corpus nº 568.021/CE, porque, como dito, não determinou a imediata prisão civil do ora paciente, mas deferiu o cumprimento do mandado de prisão para depois de encerrado o período de pandemia.

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 575.132 - SP (2020/0092142-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALAN MENDES BATISTA
ADVOGADO : ALAN MENDES BATISTA - SP261500
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L J R F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que o agravante não apresentou argumentação jurídica apta a ensejar a alteração da decisão atacada.

Como assentado na decisão vergastada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se pela inviabilidade, via de regra, do *habeas corpus* impetrado em face de órgão monocrático de Tribunal de Justiça que indefere liminar em anterior *habeas corpus*, uma vez que ausente o exame do mérito da controvérsia pelo eg. Tribunal Estadual, o que implicaria indevida supressão de instância.

Nessa linha de intelecção, foi editada a Súmula 691/STF, que assim dispõe: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Com efeito, não se ignora que também é entendimento desta eg. Corte que a aplicação de tal súmula pode ser mitigada em situações excepcionais, na hipótese em que verificada ilegalidade no ato apontado como coator. Nesse sentido, além dos precedentes já homenageados na decisão agravada, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO STF. 1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que é incabível habeas corpus nas hipóteses em que o impetrante, diante de decisão monocrática do Relator, em vez de aguardar que a irresignação seja submetida ao Colegiado da Corte de origem, impetra diretamente o writ. Aplicação da Súmula 691 do STF.

2. No caso concreto, não é possível o acolhimento da pretensão veiculada no presente habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no HC 527.327/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019)

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite o manejo de habeas corpus contra decisão de relator de Corte Estadual ou Regional que indefere liminar em semelhante impetração, ressalvada a hipótese excepcional de concessão da ordem ex officio quando constatada manifesta ilegalidade ou decisão teratológica. Aplicação da Súmula 691 do STF.

(...)

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no HC 492.688/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível a impetração de Habeas Corpus contra decisão monocrática que indefere liminar, da mesma natureza, na instância de origem, salvo em situação de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto. Aplicação, por analogia, do entendimento consolidado no enunciado n. 691 da Súmula de Jurisprudência do STF.

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão de relator que, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefere liminarmente ação de Habeas Corpus manifestamente incabível.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no HC 466.014/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 20/11/2018)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE MANDOU CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 528 DO NCPC. MANEJO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE CORTE DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ARGUMENTOS NÃO DISCUTIDOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DELES PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, o que não se verificou no caso.

(...)

4. Habeas corpus denegado."

Superior Tribunal de Justiça

(HC 489.388/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

No entanto, na hipótese em tela, não se verifica flagrante ilegalidade a sustentar a referida mitigação.

Compulsando os autos, tem-se que a decisão do il. Magistrado de piso, objeto do primevo *habeas corpus*, em trâmite no eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não determinou a prisão imediata do ora paciente, mas postergou o cumprimento do mandado de prisão para quando encerrado o período da quarentena decorrente da pandemia de Covid-19. É o que se infere na leitura dos seguintes excertos da aludida decisão:

- à fl. 09

"Em vista do exposto, indefiro o pedido de p. 38/39 e decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 528 do CPC. Expeça-se mandado de prisão, nele consignado o valor atualizado da dívida e a condição de que o devedor deverá pagar também as demais parcelas que se vencerem no curso da lide. A forma de cumprimento da prisão será 'concomitante'."

- à fl. 31

"Fica mantida a prisão já decretada, nos termos da decisão de p. 44. Todavia, em vista da situação extraordinária de pandemia que atinge a nação, o mandado será expedido após o período de quarentena."

Nesse contexto, a referida decisão não se mostra manifestamente ilegal, tampouco contraria o *decisum* proferido no Habeas Corpus nº 568.021/CE, porque, como dito, não determinou a imediata prisão civil do ora paciente, mas diferiu o cumprimento para depois de encerrado o período de pandemia. Por sua vez, a liminar do HC 568.021/CE determina o cumprimento de prisões civis de devedores de alimentos, excepcionalmente, pelo regime domiciliar enquanto durar a mencionada pandemia. É o que se infere da leitura do seguinte excerto da mencionada decisão:

"Vistos etc.

A Defensoria Pública da União apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente writ sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 92/97.

(...)

Diante da excepcionalidade do caso concreto, acolho o pedido da DPU, determinando o seu ingresso nos autos na qualidade de impetrante e determino a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por

devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar.

Ressalto que as condições de cumprimento da prisão domiciliar serão estipuladas pelos juízos de execução de alimentos, inclusive em relação à duração, levando em conta as medidas adotadas pelo Governo Federal e local para conter a pandemia do Covid-19.

(...)." (g. n.)

Nesse cenário, conclui-se, pois, que a hipótese dos autos coaduna com a decisão liminar proferida nos autos do HC 568.021/CE, motivo pelo qual não há ilegalidade que justifique o afastamento da Súmula 691/STF, devendo ser denegado o writ.

Finalmente, convém registrar, ainda, que a eg. Segunda Seção, em 24/06/2020, por maioria, julgou o referido *Habeas Corpus* prejudicado, por perda de objeto, nos termos do v. acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS COLETIVO IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DADA PELO DESEMBARGADOR DE PLANTÃO QUE REMETE O PROCESSO AO RELATOR. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE PRISÃO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. QUESTÃO PREJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. JULGAMENTO POSTERIOR DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DA ORDEM PARA CONVERTER A PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. POSTERIOR PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PREJUDICADO.

1- Os propósitos da presente impetração consistem em definir: (i) preliminarmente, se é admissível o habeas corpus, seja no que tange ao cabimento, seja no que tange a superveniente perda do objeto da impetração; (ii) se porventura superada a preliminar, se o cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos decretadas antes da entrada em vigor da Lei 14.010/2020 deve ser diferido ou ocorrer em regime de prisão domiciliar.

2- O julgamento do mérito da impetração pelo Tribunal de Justiça do Ceará, ocasião em que foi concedida parcialmente a ordem para converter em domiciliar as prisões dos devedores de alimentos enquanto perdurar a pandemia do coronavírus, acarreta a perda superveniente do objeto do habeas corpus que havia sido impetrado nesta Corte em face da decisão do Desembargador Plantonista que remeteu o processo ao Relator, prejudicado, conseqüentemente, o pedido de extensão, que havia sido formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para que a ordem fosse estendida a todos os devedores de alimentos em território nacional .

3- Habeas corpus prejudicado."

(HC 568.021/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO,
julgado em 24/06/2020, DJe de 31/08/2020)

Por fim, quanto ao alegado retardo no julgamento do Agravo de Instrumento em face da decisão que decretou a prisão civil (**processo nº 2073091-94.2020.8.26.0000**), tem-se que, estando a prisão civil decretada também postergada, até então poderá ter sido julgado o recurso. Caso contrário, novo writ poderá apresentar o tema ao Judiciário.

Com essas considerações, conclui-se que o agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no HC 575.132 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0092142-5

Número de Origem:

20642259720208260000 00003433820208260020 3433820208260020

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN MENDES BATISTA

ADVOGADO : ALAN MENDES BATISTA - SP261500

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : L J R F

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAN MENDES BATISTA

ADVOGADO : ALAN MENDES BATISTA - SP261500

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : L J R F

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de março de 2021